



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2941/2019

DATA ENTRADA: 20 de Agosto de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.319 de 2019

**Ementa:** Altera o artigo 1º da Lei 2.969 de 10 de setembro de 1985, e da outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de PARECER JÚRIDICO, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto que dispõe a alteração do artigo 1º da Lei 2.969 de 10 de setembro de 1985, e da outras providencias.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente Projeto de Lei em apreço, que trata da denominação de espaço público de nossa Cidade, decorre de previsão da Lei Orgânica do Município, sendo sua apresentação de competência da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 10, inciso XI. Assim, submeto-o à apreciação dos pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação desta propositura.*

*A denominação a que se refere este pleito tem como objetivo atender aos pedidos dos moradores da localidade citada e realizar uma justa homenagem ao senhor Osvaldo Batista da Silva, conhecido como o “Mestre Osório” figura pública muito conhecida em nossa cidade.*

*RESUMO BIOGRAFICO DO SENHOR OSVALDO BATISTA DA SILVA; A denominação a que se refere este pleito tem como objetivo atender aos pedidos dos moradores da localidade*



*citada e realizar uma justa homenagem ao senhor Osvaldo Batista da Silva, conhecido como o “Mestre Osvaldo” figura pública muito conhecida em nossa cidade.*

*Osvaldo Batista da Silva, nascido no sítio Lagoa de Paulista no dia 29/10/1928, tendo falecido em 25/03/1986. Ficou conhecido como Mestre Osvaldo porque como marceneiro desenvolveu uma habilidade invejável na produção e designer de móveis domésticos de primeira linha. O bairro do Vassoural foi seu foco de construção familiar ao de sua esposa Edite Alves da Silva com a qual teve uma prole de quase 16 filhos, dos quais sete homens também aprenderam a carpintaria, embora, tenham enveredado por outras profissões. Mestre Osvaldo, deixou um legado muito significativo e até hoje, seu nome serve de referência para aqueles que admiram a arte na Madeira.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos



Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**



O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista que busca preservar a história do Município de Caruaru e as figuras marcantes dessa trajetória, além de resguardar o interesse local, pois há o interesse da população em alterar a lei supracitada, seguindo desta maneira a Legislação vigente, de acordo com o art. 5º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 5º** - Ao Município de Caruaru compete:

I - **Legislar sobre assuntos de interesses locais;**

Outrossim a alteração de Lei existente é **competência do Parlamentar**, tendo em vista o processo legislativo, seguindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

#### **4. DO MÉRITO**

Quanto a denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, este é regulamentado pela Lei Federal nº 6.454/77 e a Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

**Lei Federal nº 6.454/77 - Art. 1º** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



**Lei Orgânica Municipal – Art. 174 – SALVO O DISPOSTO NO § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte,** nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de arruamento já existente. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá ser instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses, salvo o disposto no parágrafo anterior. (Emenda organizacional nº 06/1998).

O Projeto de Lei em questão tem em anexo a Biografia do Senhor Osvaldo Batista da Silva, certidão de óbito e o abaixo assinado feito pela população, que demonstra o interesse na alteração do nome da localidade, havendo desta maneira todos os requisitos formais para alteração.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a Lei Orgânica Municipal deixa claro que não se dará nova designação a ruas, praças e logradouros que **forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, destacando que no presente projeto foi anexado abaixo assinado, que demonstra que a população deseja a modificação, tendo em vista o pouco conhecimento do nome da praça, caracterizando situação distinta da explícita na legislação.

O processo de alteração de leis possui caráter constitucional e legal vide os dispositivos da LINDB e da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;  
a) revogado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Art. 2º **Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

Conclui-se dessa forma pela admissibilidade, por cumprir os mandamentos legais e regimentais, visto que a proposta foi apresentada pelo meio adequado e atende aos requisitos orgânicos e regimentais, estando acompanhadas de biografia e certidão de óbito do homenageado.

## 5. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **legalidade** do projeto de lei nº 8.319/2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de setembro de 2019.

---

Anderson de Mélo  
OAB-PE 33.933D  
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

---

Stefany Mariano de Moura  
Estagiaria de Direito